

A. I. Nº - 233000.0034/05-5  
AUTUADO - LOJAS INSINUANTE LTDA.  
AUTUANTE - FLÁVIO JOSÉ DANTAS DA SILVA  
ORIGEM - SAT/DAT SUL/COFEP  
INTERNET - 03/04/2006

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº. 0099-05/06**

**EMENTA.** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 30/06/2005 exige ICMS, no valor de R\$15.190,66, em decorrência de:

1. Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, para os meses de janeiro de 2001 a dezembro de 2002 e fevereiro a outubro de 2004, bem como dezembro de 2004, no valor de R\$17,26 mais multa de 60%;
2. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, referente ao exercício de 2003, no montante de R\$6.751,69 mais multa de 70%;
3. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração e diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas efetuou o pagamento dessas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, nos exercícios de 2001, 2002 e 2004, no montante de R\$8.222,25, com multa de 70%;
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, no importe de R\$199,24 com multa de 60%, referente ao mês de setembro de 2000 e;
5. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no valor de R\$ 0,25, com multa de 60%, referente a março de 2004.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme docs. fls. 120 a 129, vindo posteriormente a quitar integralmente o débito e consequentemente desistir da defesa apresentada, conforme extratos de sistemas corporativos desta SEFAZ, anexados aos autos às fls. 190/193.

**VOTO**

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 233000.0034/05-5, lavrado contra **LOJAS INSINUANTE LTDA** devendo os autos ser encaminhado à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR